

Apelação Cível n. 2009.037455-5, da Capital
Relator: Des. Victor Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

MÉRITO. RETENÇÃO DE NOTAS FALSAS. MERO DISSABOR INSUSCETÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CONDUTA DO RÉU. EXPOSIÇÃO A CONSTRANGIMENTO PERANTE OS DEMAIS CLIENTES DA AGÊNCIA BANCÁRIA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2009.037455-5, da comarca da Capital (3ª Vara Cível), em que é apelante Valmir Cruz, e apelado Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC:

A Quarta Câmara de Direito Civil, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 19 de julho de 2012, o Exmo. Sr. Des. Luiz Fernando Boller e o Exmo. Sr. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber.

Florianópolis, 6 de agosto de 2012.

Victor Ferreira
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Valmir Cruz ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais contra Banco do Estado de Santa Catarina - BESC.

Relatou que, em 07-3-05, por volta das 10:30h, sacou R\$ 200,00 de um terminal de autoatendimento do Réu (Agência Lauro Linhares, localizada no Terminal Rita Maria), a fim de pagar uma fatura de cartão de crédito; foi ao caixa pessoal para efetuar a operação pretendida, tendo sido constatado pelo bancário, Ricardo Luiz de Oliveira, que duas das quatro notas de R\$ 50,00 eram falsas; em razão de ser Policial Militar, teve que prestar diversos esclarecimentos acerca do ocorrido; sofreu dano moral.

Requeru, então, a condenação do Réu ao pagamento de indenização, custas processuais e honorários advocatícios.

Citado, este contestou. Alegou que o numerário inserido em seus caixas eletrônicos passam por rigoroso controle de análise de cédulas; o Autor se contradiz, porquanto sustenta ter efetuado o saque em horário distinto ao do extrato por ele próprio anexado; pode ter havido a substituição das notas, no intervalo entre o saque e a tentativa de pagamento; a fatura poderia ter sido quitada no próprio autoatendimento; o funcionário, ao constatar a falsidade das notas, procedeu de modo discreto, não concorrendo para a repercussão do fato; não foi negligente, nem praticou ato ofensivo à honra do Demandante, apenas reteve as cédulas falsas, conforme orientação do Banco Central; não houve dano moral; o ônus da prova é do Autor. Subsidiariamente, argumentou que a indenização deve ser moderada e equitativa. Por fim, requereu a revogação do benefício da justiça gratuita concedido àquele (fls. 24 a 34).

Houve réplica (fls. 38 a 42).

O pedido foi julgado improcedente, porque não comprovado o dano moral, e o Autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 47 a 56).

Irresignado, este interpôs Apelação. Arguiu, em preliminar, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. No mérito, sustentou que os clientes que estavam na Agência presenciaram o fato, o que lhe causou abalo moral, porque tido como falsário (fls. 59 a 63).

Contrarrazões às fls. 68 a 72.

Sobreveio petição do Apelante, o qual informou haver restrição em seu crédito, em razão do infortúnio relatado na inicial. Postulou, destarte, o levantamento do impedimento (fl. 76).

O Apelado afirmou que o fato não influencia no mérito da causa; a restrição decorre de exercício legal de seu direito (fl. 86).

VOTO

1 O julgamento antecipado não resultou em cerceamento de defesa,

pois o caso o autorizava, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O Apelante alicerça o pedido na necessidade de produção de prova testemunhal tendente a comprovar a situação vexatória suportada, em razão de ter tentado pagar fatura de cartão de crédito com notas falsas sacadas no próprio caixa do Apelado. Entretanto, se as provas constantes dos autos permitem ao juiz formar seu convencimento sobre os fatos narrados, não é necessário instruir o processo para produzir outras, sobretudo porque, conforme se verá adiante, a constatação da falsidade das notas lhe acarretou mero dissabor, não passível de reparação.

A dilação probatória somente seria imprescindível se houvesse especificação da necessidade de comprovar fato relevante para o deslinde da causa, o que não se verifica. O simples pedido de realização de oitiva de testemunhas não obsta o julgamento antecipado, pois basta que os elementos constantes dos autos sejam suficientes para formar o convencimento do magistrado.

Nessa esteira:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – SERASA E SPC – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO – NULIDADE INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO – MÉRITO RECURSAL ADSTRITO AO CERCEAMENTO DE DEFESA – EFEITO DEVOLUTIVO – LIMITAÇÃO – EFEITO TRANSLATIVO – NÃO INCIDÊNCIA.

I - Não há que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide se o juiz formou o seu convencimento diante das fortes provas constantes dos autos, sendo a prova oral despicienda para o deslinde da causa [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2000.017753-9, de Blumenau, rel. Des. Sust. Joel Dias Figueira Júnior, j. 19-9-06).

[...] JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OPORTUNIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL. PROVAS SUFICIENTES AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não sucede o denominado cerceamento de defesa toda vez que o juiz, convencido de que os elementos probatórios amealhados para o seio dos autos já são suficientes para compor o litígio, conhece antecipadamente da lide, prolatando uma sentença por todos os aspectos justa (TJSC, Apelação Cível n. 2008.044839-0, de Papanduva, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 17-10-08).

Além disso, das três testemunhas arroladas pelo Apelante (fl. 45), duas são funcionárias do Banco Apelado, e os depoimentos destas certamente não seriam favoráveis a sua pretensão.

A matéria, ademais, se confunde com o mérito e será melhor analisada

a seguir.

2 A situação suportada pelo Autor não tem o potencial de lhe acarretar dano moral.

Não se desconhece que o Réu negligenciou ao possibilitar a inserção de dinheiro falso em seu caixa eletrônico, nem que a situação enfrentada pelo Apelante certamente lhe causou embaraço - por ser policial militar a situação pode ter sido, inclusive, um pouco mais constrangedora; todavia, ao constatar a falsidade do numerário, no momento em que aquele tentava efetuar pagamento de uma fatura de cartão de crédito, o Apelado procedeu de forma adequada: reteve as cédulas falsas (fl. 12) e informou seu cliente da anormalidade.

Não há na inicial, aliás, a alegação de que foi exposto a constrangimento frente aos demais clientes que estavam na agência; a conduta do Réu foi de apenas observar a orientação do Banco Central do Brasil - retenção das notas falsas.

Ainda, o fato de ter dado explicações acerca do acontecido aos seus colegas e superiores hierárquicos também não é motivo para reparação por dano moral, haja vista que todos estão sujeitos a dissabores decorrentes de eventualidades das relações sociais - e receber ou sacar um nota falsa, infelizmente, é uma delas, ainda mais na capital do Estado, onde o fato é mais comum.

Mantém-se, portanto, a sentença.

3 Em decorrência, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.